



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001290-45.2013.815.0311

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Adão Luiz de Almeida

ADVOGADO: Vital Bezerra Lopes (OAB/PB 7246)

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. **1.** CONTRATAÇÕES PARA CARGO COMISSIONADO E POR TEMPO DETERMINADO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 11, *CAPUT*, DA LIA. CONDENAÇÃO AFASTADA. **2.** REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA. PAGAMENTO INDEVIDO A CONTABILISTA. DANO AO ERÁRIO. CULPA. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO ART. 10, IX, DA LEI N. 8.429/92. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. **3.** DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. **4.** PROVIMENTO PARCIAL.

1. As provas dos autos demonstram que o promovido/apelante, quando no exercício da Presidência da Câmara de Vereadores, agiu em conformidade com a Constituição Federal e com a legislação municipal ao promover contratações para cargo comissionado e por tempo determinado, por excepcional interesse público.

- No caso em análise não houve burla à regra do concurso público e, portanto, deve ser afastada a condenação referente ao art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92.

2. A realização de despesa não autorizada, caracterizada pelo pagamento indevido, configura dano ao erário e se encaixa no disposto no art. 10, IX, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), regendo-se, quanto às sanções, pelo art. 12, inciso II, da mesma norma.

3. As sanções devem ser proporcionais à reprovabilidade da conduta do agente, impondo-se, na espécie, a adequação da pena prevista para o tipo do art. 10, IX, da LIA.

- Do STJ: "O juiz, na medida da reprimenda (= juízo de dosimetria da sanção), deve levar em conta a gravidade, ou não, da conduta do agente, sob o manto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que têm necessária e ampla incidência no campo da Lei da Improbidade Administrativa." (REsp 892.818/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 10/02/2010).

4. Provimento parcial da apelação

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, tomando por base o Inquérito Civil Público n. 21/2012 (juntado aos autos), ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra ADÃO LUIZ DE ALMEIDA, ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tavares, aduzindo que o promovido, no ano de 2009, teria realizado contratações temporárias para o serviço público, bem como prorrogado os aludidos contratos fora das raias constitucionais, em flagrante burla à regra do concurso público.

Narrou também que o réu, no mesmo período, teria pago indevidamente R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o profissional encarregado de fazer a contabilidade daquela Casa Legislativa.

Na contestação (f. 455/459), o réu defendeu que as contratações discutidas estão em harmonia com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, não havendo, assim, que se falar em ilegalidade. Esclareceu que das 11 (onze) contratações, 09 (nove) foram de assessores parlamentares para os Vereadores, 01 (uma) para tesoureiro e

01 (uma) para secretária. Ressaltou que dessas contratações apenas 02 cargos são da estrutura da Câmara, o que tornou inviável a realização de concursos para tão poucas vagas.

Com relação ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao profissional Marcus Ronelle Monteiro Nunes, responsável pela contabilidade da Câmara de Vereadores, esclareceu que ele se deu em virtude da elaboração da prestação de contas de 2008, serviço este que não estava abarcado pelo contrato firmado com o referido profissional no ano de 2009.

Instruído o processo, sobreveio a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara de Princesa Isabel, que reconheceu a ilegalidade das contratações e do pagamento e julgou procedente o pedido inicial. Ao final, condenou o réu, impondo-lhe as seguintes penalidades:

a) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos;

b) Multa civil no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração recebida pelo agente na época dos fatos;

c) Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 03 (três) anos;

d) Ressarcimento do dano no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido a partir da data do pagamento indevido;

e) Custas processuais.

Inconformado, o promovido recorreu. Em sua apelação (f. 476/486), Adão Luiz de Almeida alegou que a contratação de assessores para os gabinetes dos vereadores é medida legal, nos termos da Lei Municipal n. 560/2007 e, portanto, não configura ato de improbidade administrativa. Defendeu, ainda, que o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao contador Marcus Ronelle Monteiro Nunes ocorreu como contrapartida ao trabalho por ele desempenhado na elaboração da prestação de contas do ano de 2008 da Câmara, período não alcançado pelo contrato celebrado pelas partes em 2009. Com isso, requereu a reforma da sentença com a improcedência da pretensão inaugural.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 503/507).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (f. 512/519).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

A presente ação civil pública decorre do que restou apurado no Inquérito Civil Público n. 21/2012 (juntado aos autos), referente às condutas do promovido Adão Luiz de Almeida, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tavares, notadamente quanto a possíveis admissões de pessoal sem concurso público e pagamento indevido.

No entanto, ao contrário do que restou decidido na sentença, as contratações discutidas, principalmente a de assessores para os vereadores, por serem cargos comissionados, não dependem de concurso público.

A Constituição Federal dispõe o seguinte sobre o tema:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**; [...].

E a Lei n. 560/2007 do Município de Tavares-PB (f. 490/492), que cria a nova estrutura administrativa da Câmara Municipal, estabelece que:

Art. 3º. Para efetivação dos serviços constantes nas atribuições referidas nesta Lei e no Regimento Interno, cada órgão da Estrutura Administrativa da Câmara é composta por:

I – Gabinete da Presidência;

a) Chefe de Gabinete;

II – Mesa Diretora da Câmara:

a) Secretário Legislativo e Executivo;

III – Tesouraria da Câmara:

a) Tesoureiro

IV – Assessores Parlamentares

art. 4º.

(...)

§ 2º. O preenchimento dos Cargos Comissionados descritos no inciso IV será efetivado por ato da Mesa Diretora, através de indicação de cada um dos Vereadores, assim como as substituições, executando-se a Presidência.

Dessa forma, não houve irregularidade na contratação dos assessores parlamentares, uma vez que a Constituição Federal e a Lei Municipal preveem sua realização, independentemente de concurso público.

Do mesmo modo, entendo que a contratação por tempo determinado de duas pessoas para prestarem serviços à Câmara Municipal também não configurou ato de improbidade administrativa.

As contratações por tempo determinado do Sr. Damião Porfírio Carneiro, para a elaboração da folha de pagamento e das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, e da Srª Joelma Agostinho da Costa Rodrigues, para auxiliar de serviços gerais, foram realizadas dentro da legalidade, conforme se pode observar dos contratos de f. 49/51 e 56/57A.

Essas contratações temporárias também estão previstas na Constituição Federal, no art. 37, IX, *in verbis*:

A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

E a Lei Municipal n. 560/2007, citada, prevê o seguinte:

Art. 5º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Presidente da Câmara poderá contratar prestadores de serviços, inclusive técnicos especializados por um período de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, obedecidos os preceitos legais contantes no art. 37, IX, da Carta Magna.

Tais contratações foram temporárias e se afiguraram de excepcional interesse público, tendo em vista a ausência de um quadro próprio de servidores da Câmara Municipal de Tavares.

Destarte, deve ser reformada a sentença nesse ponto.

No tocante ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), realizado pelo promovido/apelante a Marcus Ronelle Monteiro Nunes, conforme decidido, é **ilegal**.

O réu alegou que o contratado, na qualidade de Contabilista, realizou a elaboração da prestação de contas do ano de 2008 da Câmara, período não alcançado pelo contrato celebrado pelas partes em 2009.

Ocorre que, analisando os termos do contrato firmado entre o Poder Legislativo de Tavares, representado pelo promovido, e Marcus Ronelle Monteiro Nunes (f. 145/148), o contratado deveria, dentre outras atividades, proceder à:

IV – Elaboração de informações contábeis para encaminhamento a entidades fiscalizadoras competentes.

Frise-se que referido contrato foi assinado em 16 de janeiro de 2009 e, portanto, a prestação de contas da Câmara do ano de 2008 estava abarcada pelas obrigações assumidas contratualmente pelo Contabilista.

Ora, a prestação de contas de 2008 só poderia ser elaborada em 2009; logo, no período de vigência do contrato discutido, o que caracteriza a ilegalidade do pagamento realizado além do valor contratado.

Nesse mesmo sentido foi o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado, no Processo n. 07219/09, senão vejamos:

No que tange aos serviços de elaboração da prestação de contas anuais do exercício de 2008, verifica-se que os mesmos já estavam previstos na Cláusula Primeira, item "IV", do termo de contrato assinado entre o Poder Legislativo de Tavares/PB e o responsável pela contabilidade, Dr. Marcus Ronelle Monteiro Nunes. Com efeito, dentre as obrigações do contabilista constava a organização de informações contábeis para encaminhamento a entidades fiscalizadoras competentes. Assim, em que pese os argumentos do denunciado e do profissional contratado, fica evidente que o pagamento relacionado ao Empenho nº 034, de 02 de fevereiro de 2009, no valor de R\$ 3.000,00, ocorreu de forma indevida, razão pela qual o Sr. Adão Luiz de Almeida deve fazer retornar aos cofres do Município a supracitada quantia. (f. 18).

Diante desse cenário, é possível concluir que Adão Luiz de Almeida, ao efetuar pagamento indevido, promoveu conduta que se encaixa perfeitamente no disposto no art. 10, IX, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), regendo-se, quanto às sanções, pelo art. 12, inciso III, da mesma norma.

Eis o que dispõe o art. 10, IX, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje

perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...);

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; [...].

Sendo assim, deve ser mantida a condenação nesse ponto.

Com relação à ausência de dolo, suscitada pelo apelante, é importante observar que o entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

E essa culpa, na espécie, está caracterizada pela lesão ao erário, decorrente da realização de despesa ilegal.

Eis jurisprudência do STJ sobre o assunto:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTIICO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992. SÚMULA 83/STJ. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. (...); PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO (...); **6. O entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso as previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.** 7. É pacífico nesta Corte que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 8. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. (...) 12. Agravo Interno não provido. (AgInt no AgRg no AREsp 793.071/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPINA A OFICIAIS DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ART. 9º DA

LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. ART. 19 DO CPC. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. **2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).**3. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ. 4. Gratificação imprópria, para cumprimento preferencial de mandado expedido nas causas patrocinadas pelo escritório-réu, não se confunde com o pagamento de despesas previsto no art. 19 do CPC. 5. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 6. Recurso especial não provido. (REsp 1291401/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013).

No que diz respeito à **pena**, deve ser adequada à condenação, ou seja, apenas no tocante à realização de despesa indevida, prevista no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

Em caso de dano ao erário, caso deste processo, impõe-se a aplicação das seguintes sanções estabelecidas no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

[...]

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Noutro giro, a dosimetria da pena deve levar em conta a gravidade, ou não, da conduta do agente, sob o manto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que têm necessária e ampla incidência da Lei da Improbidade Administrativa, conforme já decidiu o STJ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. **DISTINÇÃO ENTRE JUÍZO DE IMPROBIDADE DA CONDUTA E JUÍZO DE DOSIMETRIA DA SANÇÃO.** 1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Ação Civil Pública contra o Chefe de Gabinete do Município de Vacaria/RS, por ter utilizado veículo de propriedade municipal e força de trabalho de três membros da Guarda Municipal para transportar utensílios e bens particulares. 2. Não se deve trivializar a Lei da Improbidade Administrativa, seja porque a severidade das punições nela previstas recomenda cautela e equilíbrio na sua aplicação, seja porque os remédios jurídicos para as desconformidades entre o ideal e o real da Administração brasileira não se resumem às sanções impostas ao administrador, tanto mais quando nosso ordenamento atribui ao juiz, pela ferramenta da Ação Civil Pública, amplos e genéricos poderes de editar provimentos mandamentais de regularização do funcionamento das atividades do Estado. 3. A implementação judicial da Lei da Improbidade Administrativa segue uma espécie de silogismo – concretizado em dois momentos, distintos e consecutivos, da sentença ou acórdão – que deságua no dispositivo final de condenação: o juízo de improbidade da conduta (= premissa maior) e o juízo de dosimetria da sanção (= premissa menor). 4. Para que o defeito de uma conduta seja considerado mera irregularidade administrativa, exige-se valoração nos planos quantitativo e qualitativo, com atenção especial para os bens jurídicos tutelados pela Constituição, pela Lei da Improbidade Administrativa, pela Lei das Licitações, pela Lei da Responsabilidade Fiscal e por outras normas aplicáveis à espécie. Trata-se de exame que deve ser minucioso, sob pena de transmudar-se a irregularidade administrativa banal ou trivial, noção que legitimamente suaviza a severidade da Lei da Improbidade Administrativa, em senha para a impunidade, business as usual. 5. Nem toda irregularidade administrativa caracteriza improbidade, nem se confunde o administrador inábil com o administrador ímprobo. Contudo, se o juiz, mesmo que implicitamente, declara ou insinua ser ímproba a conduta do agente, ou reconhece violação aos bens e valores protegidos pela Lei da Improbidade Administrativa (= juízo de improbidade da conduta), já não lhe é facultado – sob o influxo do princípio da insignificância, mormente se por "insignificância" se entender somente o impacto monetário direto da conduta nos cofres públicos – evitar o juízo de dosimetria da sanção, pois seria o mesmo que, por inteiro, excluir (e não apenas dosar) as penas legalmente

previstas. 6. Iniquidade é tanto punir como improbidade, quando desnecessário (por atipicidade, p. ex.) ou além do necessário (= iniquidade individual), como absolver comportamento social e legalmente reprovado (= iniquidade coletiva), incompatível com o marco constitucional e a legislação que consagram e garantem os princípios estruturantes da boa administração. **7. O juiz, na medida da reprimenda (= juízo de dosimetria da sanção), deve levar em conta a gravidade, ou não, da conduta do agente, sob o manto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que têm necessária e ampla incidência no campo da Lei da Improbidade Administrativa.** 8. Como o seu próprio nomen iuris indica, a Lei 8.429/92 tem na moralidade administrativa o bem jurídico protegido por excelência, valor abstrato e intangível, nem sempre reduzido ou reduzível à moeda corrente. 9. A conduta ímproba não é apenas aquela que causa dano financeiro ao Erário. Se assim fosse, a Lei da Improbidade Administrativa se resumiria ao art. 10, emparedados e esvaziados de sentido, por essa ótica, os arts. 9 e 11. Logo, sobretudo no campo dos princípios administrativos, não há como aplicar a lei com calculadora na mão, tudo expressando, ou querendo expressar, na forma de reais e centavos. 10. A insatisfação dos eminentes julgadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com o resultado do juízo de dosimetria da sanção, efetuado pela sentença, levou-os, em momento inoportuno (isto é, após eles mesmos reconhecerem implicitamente a improbidade), a invalidar ou tornar sem efeito o próprio juízo de improbidade da conduta, um equívoco nos planos técnico, lógico e jurídico. 11. A Quinta Turma do STJ, em relação a crime de responsabilidade, já se pronunciou no sentido de que "deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância, não obstante a pequena quantia desviada, diante da própria condição de Prefeito do réu, de quem se exige um comportamento adequado, isto é, dentro do que a sociedade considera correto, do ponto de vista ético e moral." (REsp 769317/AL, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27/3/2006). Ora, se é assim no campo penal, com maior razão no universo da Lei de Improbidade Administrativa, que tem caráter civil. **12. Recurso Especial provido, somente para restabelecer a multa civil de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), afastadas as sanções de suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público, pretendidas originalmente pelo Ministério Público.** (REsp 892.818/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 10/02/2010).

Assim, a aplicação da pena deve ser de acordo com a gravidade da conduta do agente. E, na espécie, diante da pouca reprovabilidade dos atos praticados pelo réu, entendo que a punição a ser aplicada deve-se limitar àquelas de cunho pecuniário.

Ante o exposto, **dou provimento parcial à apelação** para

afastar a condenação referente ao art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (**contratação ilegal**) e, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, condenar Adão Luiz de Almeida pela conduta descrita no art. 10, IX, da Lei n. 8.429/92 (**pagamento indevido**) a:

- a) Ressarcir integralmente o dano no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido a partir da data do pagamento indevido;
- b) Pagar multa civil no valor correspondente ao dano.
- c) Pagar as custas processuais.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS. Participaram do julgamento **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, para substituir a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA), o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, para substituir o Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO) e o Excelentíssimo Doutor **RICARDO VITAL DE ALMEIDA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, para substituir o Excelentíssimo Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ), para compor o quórum, em face da suspeição averbada pelo Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de dezembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator